



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073840 - PR (2023/0158373-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J MALUCELLI FUTEBOL S/A
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO - PR007151
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
CAMILA MALUCELLI - PR035290
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON - PR032455
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736
CAMILA FERREIRA BERTONCELLI - PR062396
AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS : SERGIO VENTURA ENGELBERG - SP302694
DÉBORA VALLEJO MARIANO - SP186168

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JOGADORES DE FUTEBOL. CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da ocorrência de novação e de quitação das dívidas que a parte recorrida possuía com a parte recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja, por si só, a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073840 - PR (2023/0158373-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J MALUCELLI FUTEBOL S/A
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO - PR007151
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
CAMILA MALUCELLI - PR035290
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON - PR032455
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736
CAMILA FERREIRA BERTONCELLI - PR062396
AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS : SERGIO VENTURA ENGELBERG - SP302694
DÉBORA VALLEJO MARIANO - SP186168

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JOGADORES DE FUTEBOL. CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da ocorrência de novação e de quitação das dívidas que a parte recorrida possuía com a parte recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja, por si só, a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. MALUCELLI FUTEBOL S.A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 545-548).

Em suas razões (e-STJ fls. 552-558), a parte agravante alega que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a controvérsia é eminentemente jurídica, fundada na correta interpretação dos arts. 320, 360 e 361 do Código Civil, e do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido.

Sustenta que o Tribunal de origem presumiu, indevidamente, o *animus novandi* e afastou o ônus probatório atribuído ao réu, em afronta aos arts. 320, 360 e 361 do Código Civil, e ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma, ademais, que as mensagens eletrônicas apenas indicam tratativas negociais e não revelam intenção inequívoca de novar, tampouco a constituição de nova obrigação substitutiva da anterior; além disso, aponta que o depósito de R\$ 250.000,00 foi referido, em ação paralela, como pagamento relacionado ao atleta Jucilei, o que impede sua vinculação à quitação integral discutida nestes autos; por fim, requer a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, para o conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 553-558).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 565/569), na qual a parte agravada pleiteia a imposição à agravante da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar .

Como afirmado na decisão agravada, as conclusões da Corte de origem a respeito da circunstância de o depósito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) se referir à quitação total dos valores envolvidos na transferência dos dois jogadores decorre do exame dos fatos e das provas dos autos, conforme se pode inferir da seguinte passagem do acórdão recorrido:

"No mérito, aduz o apelante (1) que restou comprovada a quitação integral dos valores referentes ao jogador Ronaldo Tres.

Com razão o recorrente.

Isso porque, analisando os autos, observa-se que a própria sentença confirma que nenhuma das partes impugna as mensagens ou a dos documentos, de modo que as veracidade das mensagens de correio eletrônico . estampam a real negociação entre as partes

Não obstante, o D. Magistrado entendeu que não é possível afirmar que o depósito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) se referia à quitação total, principalmente pelo fato de que estava sendo debatido um sobre o valor total dos descontos de R\$ 326.856,60 reais dos dois contratos.

Ocorre que, da leitura das mensagens trocadas, observa-se que o D. Magistrado a quo desconsiderou o fato de que desde o início das negociações já havia sido pago R\$ 3 milhões de reais pelos dois jogadores (Jucilei e Ronaldo), motivo pelo qual estava sendo discutido referido desconto de R\$ 326.856,60 reais.

Explico melhor.

Da leitura do e-mail enviado em 04 de outubro de 2012, extrai-se que o valor da dívida total relativos a era de R\$ 3.326.856,60 reais. Jucilei e Ronaldo O Sport Club Corinthians Paulista informou que recebeu o valor de R\$ 3 milhões de reais e tentou negociar se poderia realizar o depósito desse valor e, assim, ganhar de R\$ desconto 326.856,60 reais.

Nesse sentido, confira:

[...]

O depósito de R\$ 3 milhões foi realizado conforme se depreende da própria mensagem ("cheguei a argumentar que com sua experiência nos negócios poderia em poucos meses com imediato fizemos questionado ou impugnado nos autos pelo apelado, não se tratando de matéria controvertida.

Posteriormente, o Sr. Joel – representante do J. Malucelli Futebol S/A. - respondeu que não concordou com o desconto, razão pela qual começaram as tratativas apenas com relação ao desconto de R\$ 326.856,60 reais:

[...]

Pois bem. Posteriormente, o apelante (1) Corinthians sugeriu o valor de R\$ 200 mil, tendo chegado a um acordo final de R\$ 250 mil:

[...]

Assim, da leitura das mensagens eletrônicas trocadas, resta indene de dúvidas de que houve a quitação total das pendências tanto em relação ao jogador Ronaldo quanto Jucilei, com o depósito do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovado pelo documento juntado em mov. 22.6 dos autos originários.

Ora, o D. Magistrado incorreu em contradição, visto que confirmou a dos e-a quo validade mails trocados e considerou, inclusive, o depósito de R\$ 250.000,00 reais para fins de imputação de pagamento no presente caso, mas não considerou que este valor estava vinculado à quitação integral do contrato, considerando a prova pela metade.

[...]

Contudo, como se verificou acima, restou devidamente comprovado pelos e-mails que estavam sendo tratadas as pendências dos dois jogadores, Ronaldo e Jucilei, razão pela qual entendo que **restou devidamente comprovada a quitação integral dos valores com o pagamento do valor de R\$ 250.000,00 reais.**

Assim, entendo que o **réu desincumbiu de seu ônus probatório**, comprovando fato impeditivo / extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, **as provas colacionadas nos autos comprovam que o pagamento de R\$ 250.000,00 foi realizado para encerrar todas as pendências financeiras envolvendo os jogadores Ronaldo e Jucilei, de modo que eventual dúvida ou negativa desse fato deveria ter sido desconstituído pela parte autora, o que não ocorreu no caso em tela.**" (e-STJ, fls. 342/347 - grifou-se)

Desse modo, ao contrário do sustentado no presente agravo interno, rever a conclusão da Corte de origem acerca desse tema demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUÇÃO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial." (AREsp n. 2.426.893/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

[...]

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.733.058/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Por fim, ressalta-se que a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não deve ser aplicada de forma automática nos casos em que o agravo interno é rejeitado por unanimidade ou sequer conhecido. Quando o recurso é interposto de forma legítima e não há indícios de inadmissibilidade evidente ou de conduta processual abusiva, a multa não deve ser aplicada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.

2. O depósito prévio da multa aplicada em razão da interposição de recurso meramente protelatório somente não constitui requisito de admissibilidade do recurso quando este tem por objetivo discutir, exclusivamente, a incidência da multa aplicada.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.345.708/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.073.840 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158373-0

Número de Origem:

00055252020158160194 000552520201581601943 00130938420158160001 130938420158160001
16614745 55252020158160194 552520201581601943

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J MALUCELLI FUTEBOL S/A

ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO - PR007151

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333

CAMILA MALUCELLI - PR035290

NICOLE CRISTINA ABRAO CARON - PR032455

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736

CAMILA FERREIRA BERTONCELLI - PR062396

RECORRIDO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADOS : SERGIO VENTURA ENGELBERG - SP302694

DÉBORA VALLEJO MARIANO - SP186168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J MALUCELLI FUTEBOL S/A

ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO - PR007151

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
CAMILA MALUCELLI - PR035290
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON - PR032455
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736
CAMILA FERREIRA BERTONCELLI - PR062396
AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS : SERGIO VENTURA ENGELBERG - SP302694
DÉBORA VALLEJO MARIANO - SP186168

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026